

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito tributário e financeiro III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-312-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, contou com a acolhida da Universidade Presbiteriana Mackenzie como instituição anfitriã. O evento reafirmou a relevância do debate jurídico qualificado diante dos desafios econômicos, sociais e tecnológicos do século XXI.

O Grupo de Trabalho 79 – Direito Tributário e Financeiro III, ocorrido no dia 28 de novembro de 2025, foi espaço de encontro de pesquisadores e pesquisadoras de diversas instituições que se dedicam à análise crítica do sistema tributário brasileiro e das políticas fiscais em seus múltiplos aspectos. Com trabalhos selecionados por dupla avaliação cega por pares, a sessão destacou contribuições teóricas e aplicadas sobre financiamento de direitos fundamentais, função extrafiscal da tributação, justiça fiscal, regulação de novas tecnologias e reforma tributária.

Para melhor organização dos debates e aprofundamento temático, os artigos foram agrupados em seis eixos principais, que permitem ao leitor compreender os diversos enfoques jurídicos apresentados:

Tributação, Justiça Fiscal e Direitos Fundamentais - Este eixo reuniu trabalhos que discutiram os limites democráticos da tributação, a função social dos tributos e a necessidade de equilíbrio entre arrecadação, justiça distributiva e proteção dos direitos fundamentais.

1 - O apagão fiscal e os limites democráticos do financiamento dos direitos fundamentais sociais no Brasil

2 - O perfil do contribuinte do imposto sobre grandes fortunas em uma realidade desigual

3 - Tributação do consumo e desigualdade em contexto de crise institucional: perspectivas à luz dos direitos fundamentais

4 - A aplicação da dignidade da pessoa humana como limite para o agir do Estado na área tributária: uma análise através da hermenêutica

Reforma Tributária, Federalismo e Constituição - Explora temas estruturais do sistema constitucional tributário e os entraves federativos que sustentam a urgência por reformas.

5 - Sistema constitucional tributário de 1988 e guerra fiscal: análise sobre como o modelo do ICMS alavancou a necessidade de reforma tributária

6 - Desvinculação de receitas e flexibilização do orçamento: o conflito entre autonomia federativa e centralização

7 - Revisitando a principiologia do direito constitucional tributário

Tributação da Renda, do Trabalho e das Pequenas Empresas - Estudos voltados à análise crítica da regressividade do sistema, dos benefícios fiscais e das distorções na tributação de diferentes rendas.

8 - O mito do tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas: a subversão da tributação dos rendimentos do trabalho e a regressividade na tributação da renda da pessoa física

9 - Análise da constitucionalidade da majoração do imposto sobre operações financeiras à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Função Extrafiscal, Impacto Social e Novas Finalidades Tributárias - Neste eixo, os autores analisam o papel promocional da tributação em áreas como meio ambiente, saúde, trabalho e condutas de risco, propondo novas interpretações funcionais do tributo.

10 - Imposto seletivo e função promocional do Direito: contribuições da teoria funcionalista de Norberto Bobbio

11 - Imposto do pecado: entre incidência, destinação e os limites da não-afetação do imposto seletivo pós LC 214/25

12 - Proteção do trabalho face à automação e taxação de robôs: tributação como instrumento de promoção do direito fundamental discutido na ADO nº 73

Litígios, Soluções Negociadas e Eficiência Fiscal - Reúne trabalhos que investigam mecanismos de resolução de conflitos tributários, como a transação, e sua repercussão sobre o contencioso fiscal.

13 - Transação tributária: limites jurídicos e impactos econômicos na redução da litigiosidade fiscal

14 - A imunidade tributária do ITBI e o fisco municipal: as controvérsias na fixação da base de cálculo do ITBI diante da jurisprudência do STF e do STJ

15 - O ISSQN na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a adoção da dicotomia entre as obrigações de dar e de fazer na análise dos serviços tributáveis

Tecnologia, Novos Mercados e Tributação Digital - Estudos que abordam os desafios impostos pelas novas tecnologias digitais ao Direito Tributário, como apostas on-line, digitalização de serviços e transformação do mercado.

16 - O uso das novas tecnologias digitais, a incidência no Direito Tributário e a lacuna legislativa das apostas esportivas on-line

17 - Direito e políticas públicas em contextos de crise: a arena política do PERSE e os desafios da governança democrática

Os trabalhos aqui publicados revelam a vitalidade da pesquisa tributária no Brasil e o esforço coletivo de compreender os desafios de um sistema tributário mais justo, eficiente e adequado às transformações sociais. A todos(as) os(as) autores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossa gratidão pela relevante contribuição acadêmica.

Desejamos uma leitura crítica, reflexiva e transformadora.

Maria De Fatima Ribeiro - Universidade de Marilia

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

O USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS, A INCIDÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO E A LACUNA LEGISLATIVA DAS APOSTAS ESPORTIVAS ON-LINE

THE IMPACT OF NEW DIGITAL TECHNOLOGIES, THEIR INCIDENCE IN TAX LAW, AND THE LEGISLATIVE GAP IN ONLINE SPORTS BETTING

Carolynn Moreira Figueiredo De Souza ¹
Werna Karenina Marques de Sousa ²

Resumo

O artigo analisa os impactos da transformação digital no Direito, com ênfase na regulamentação e tributação das apostas on-line no Brasil. Inserido no contexto da Quarta Revolução Industrial, destaca-se que as tecnologias digitais ampliaram a complexidade das relações jurídicas e econômicas, exigindo novos marcos regulatórios. Nesse cenário, o mercado de apostas esportivas digitais surge como exemplo relevante, ao integrar inteligência artificial, big data e meios de pagamento virtuais, atraindo investidores e atenção estatal. Embora apresente potencial para impulsionar o crescimento econômico e a arrecadação tributária, o setor também envolve riscos como lavagem de dinheiro, evasão fiscal e insegurança jurídica. A experiência internacional reforça a necessidade de mecanismos de controle eficazes em ambientes digitais, nos quais o anonimato e a transnacionalidade dificultam a fiscalização. A Lei nº 14.790/2023 representou avanços na regulação, mas persistem desafios quanto à natureza jurídica de bens digitais, à harmonização tributária e à prevenção de ilícitos financeiros.

Palavras-chave: Tecnologias digitais, Apostas on-line, Direito tributário, Lavagem de dinheiro, Regulamentação,

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the impacts of digital transformation on Law, with emphasis on the regulation and taxation of online betting in Brazil. Within the context of the Fourth Industrial Revolution, it highlights how digital technologies have increased the complexity of legal and economic relations, demanding new regulatory frameworks. In this scenario, the digital sports betting market stands out by combining artificial intelligence, big data, and virtual payment systems, attracting both investors and state attention. Despite its potential to foster economic growth and tax collection, the sector also presents risks such as money laundering, tax evasion, and legal uncertainty. International experience reinforces the need for effective control mechanisms in digital environments, where anonymity and cross-border transactions

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do CCJ/UFPB.

² Professora do Departamento de Ciências Jurídicas do CCJ/UFPB. Doutora em Direito com duplo diploma pelas Université Grenoble Alpes - UGA em cotutela com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

hinder supervision. Law No. 14,790/2023 marked progress in regulating fixed-odds betting, yet challenges remain regarding the legal nature of digital goods, tax harmonization, and the prevention of financial crimes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital technologies, Online betting, Tax law, Money laundering, Regulation

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico e a crescente difusão das ferramentas de interação digital vêm sendo intensamente explorados nos últimos anos no âmbito do mercado de trabalho. A possibilidade de atuar de forma remota, gerir o próprio negócio com flexibilidade de horários e, em determinadas situações, o sonho de alcançar resultados dificilmente atingíveis no modelo tradicional regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem despertado grande interesse e atraído inúmeros profissionais para esse novo nicho econômico impulsionado pela transformação digital.

Com base nessa visão, Schwab afirma que o ponto mais crítico desse cenário que caracteriza a chamada quarta revolução industrial está marcada pela junção das realidades digitais, físicas e biológicas. O Presidente Executivo do Fórum Econômico Mundial apresenta a nova era das máquinas é como “caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornam mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina)” (Schwab, 2016, p. 16).

Sendo assim, a realidade vivida se apresenta como o começo das inúmeras mudanças que estão em andamento, sendo esta revolução industrial iminente diante dos impactos econômicos e sociais claramente evidenciados através de consequências imprevisíveis no longo prazo (Schwab, 2016, p. 11), da mesma forma no que diz respeito ao funcionamento do Estado. Portanto a Inteligência artificial (IA), a *big data*¹, as criptomoedas, a tecnologia robótica, a proporcionar um impacto considerável na economia e na sociedade, transformando dessa forma inúmeras regras e algumas instituições jurídicas em verdadeiras antiguidades totalmente ultrapassadas.

Dentro desse cenário inovador, entretanto caótico surgem o advento dos jogos de apostas em ambiente virtual que constitui uma alteração substancial tanto no domínio do entretenimento quanto na esfera econômica internacional. A expansão acelerada dessas plataformas, favorecida pela massificação da internet e pelo constante avanço das tecnologias digitais, tem atraído um contingente expressivo de usuários, motivados pela busca de lazer e pela perspectiva de obtenção

¹ Grandes dados ou, mais tecnicamente, megadados ou macrodados. O termo refere-se a conjuntos de dados extremamente grandes e complexos que exigem tecnologias avançadas para serem coletados, armazenados, processados e analisados, a fim de extrair informações valiosas e insights úteis para os negócios.

de rendimentos financeiros. Todavia, tal fenômeno não se apresenta destituído de riscos, destacando-se, entre eles, a suscetibilidade dessas práticas à utilização como instrumentos de lavagem de dinheiro. A inexistência de marcos regulatórios eficazes propicia a atuação de organizações criminosas, que se valem dessas estruturas para conferir aparência de legitimidade a recursos provenientes de atividades ilícitas.

Entende-se que as modificações apresentadas na trajetória traçada pelo avanço dessas novas tecnologias não podem ser limitadas, porém há uma necessidade latente de regulamentação. A compreensão de que a inovação tecnológica atinge diretamente as indústrias e os negócios tradicionais, traz novos conceitos, valores e inúmeras maneiras de entrar no mundo do empreendedorismo, transformando as modalidades de empreendimento existentes.

A análise dessa problemática revela-se essencial para a promoção da segurança jurídica, sobretudo diante do contexto contemporâneo marcado por reportagens de grande repercussão que expõem redes de operações ilícitas e investigações envolvendo figuras públicas e plataformas de apostas em esquemas de crimes financeiros. Tal panorama evidencia o desvirtuamento da finalidade originária das plataformas digitais de apostas, as quais têm sido instrumentalizadas por organizações criminosas em prol de interesses particulares, comprometendo, assim, a integridade e a credibilidade do setor perante a sociedade.

Diante do que afirma a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico no que diz respeito a economia digital, é importante trazer a esta discussão o fato de que a não é possível distanciar a inclusão digital das demais áreas econômicas, a mesma se encontra disposta de forma transversal alterando de maneira significativa o modo de produção, a prestação de serviços e a venda de produtos. A mesma instituição também sintetiza que “seria difícil, se não impossível, isolar a economia digital do resto do mundo para fins tributários”. (OECD, 2015, p. 11).

As repercussões são significativas em praticamente todos os segmentos econômicos através de reivindicações em prol de uma reformulação radical na atuação do Estado, especialmente em matéria de finanças públicas e tributação, como se apresentará ao longo desta discussão.

Nesses termos, presente artigo tem como finalidade precípua examinar a viabilidade da regulamentação das apostas esportivas em ambiente virtual, bem como analisar os posicionamentos doutrinários e institucionais que se apresentam de forma favorável ou contrária a tal proposição. Ressalte-se que os jogos tradicionais de azar possuem um percurso histórico consolidado e sua

prática é amplamente debatida. Todavia, o respaldo normativo vigente não contempla, de modo específico, a modalidade virtual de apostas.

Para a adequada investigação do fenômeno em apreço, adotou-se a pesquisa de caráter exploratório, tendo em vista tratar-se de temática em fase incipiente de discussão e com reduzida sistematização no âmbito jurídico brasileiro no que tange à exploração econômica desse setor.

No que se refere à abordagem, optou-se pela pesquisa qualitativa, em razão da natureza subjetiva inerente às motivações de ordem ética, moral, econômica e social que permeiam a problemática em questão. Para a verificação da hipótese delineada e a análise do problema de pesquisa, empregou-se o método indutivo, mediante o exame crítico dos dados coletados, com vistas à aproximação de possíveis soluções.

O procedimento de coleta de dados consistiu na pesquisa bibliográfica e documental, contemplando doutrinas jurídicas, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, jurisprudências e estudos anteriormente realizados. O objetivo foi proporcionar uma análise comparativa e fundamentada, de modo a viabilizar a compreensão e a interpretação das questões levantadas em torno da proposta de regulamentação e tributação das apostas esportivas digitais.

Ademais, foram considerados elementos históricos, normativos e morais extraídos da legislação aplicada aos jogos de azar em diferentes períodos, bem como as discussões contemporâneas acerca da legalidade ou ilegalidade dessas práticas e os impactos econômicos decorrentes da ausência de arrecadação tributária sobre tais atividades.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DOS JOGOS DE AZAR

Nos termos do princípio da legalidade tributária, consagrado pela Constituição Federal de 1988, nenhum contribuinte pode ser compelido a cumprir obrigação tributária que não esteja expressamente prevista em lei quanto à criação, instituição ou cobrança do tributo. Dessa forma, torna-se essencial delimitar os contornos do poder de tributar do Estado, sob pena de que atos praticados em desconformidade com a norma legal sejam reconhecidos como inconstitucionais. Entretanto os avanços das novas tecnologias digitais, tomando como base as apostas on-line constroem lacunas legislativas que necessitam urgentemente serem preenchidas no cenário atual.

Desde o período colonial, os jogos de azar foram introduzidos no Brasil pelos portugueses, que trouxeram consigo diversas tradições europeias, como jogos de salão, cartas, dados e roletas, prontamente assimiladas pela população local. Inicialmente, essas práticas tinham como finalidade principal o entretenimento, mas também desempenhavam papel social relevante, promovendo a integração e o fortalecimento de vínculos comunitários. Com o tempo, cassinos e casas de jogos consolidaram-se como espaços de lazer amplamente difundidos e aceitos no território nacional.

Com o avanço da prática dos jogos, intensificou-se o debate acerca de sua legitimidade, especialmente sob a perspectiva da moralidade e dos bons costumes. Essa discussão culminou em restrições progressivas, sendo formalmente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.215, de 1946, durante o governo do Presidente Eurico Gaspar Dutra, que proibiu a exploração de cassinos em todo o território nacional.

A partir dessa proibição, a exploração de jogos de azar passou a ser substancialmente limitada, permanecendo sob controle estatal e restringindo-se, em grande parte, às modalidades lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal, refletindo a tentativa do Estado de conciliar entretenimento, arrecadação pública e respeito às normas morais da sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a conceituação normativa de aposta encontra-se delineada na Lei n. 14.790/2023, especificamente em seu art. 2º, inciso I, que a define como todo ato mediante o qual se estabelece uma expectativa de obtenção de prêmio. O mesmo dispositivo, em seu inciso VIII, caracteriza o jogo on-line como “qualquer canal eletrônico que possibilite a realização de aposta virtual em evento cujo resultado dependa do desfecho de fato futuro e incerto”. Tal previsão legislativa introduz uma inovação interpretativa no campo jurídico, ao disciplinar de forma explícita os jogos de quota fixa. Todavia, a normatização ainda não alcança modalidades específicas, como os denominados cassinos virtuais, o que evidencia a necessidade de um regramento mais abrangente e minucioso voltado às práticas de apostas digitais em ambiente cibernético.

Sendo assim, entende-se que a tecnologia passou a desempenhar papel central na dinâmica social, influenciando múltiplos aspectos da vida cotidiana, inclusive a esfera do entretenimento. Inseridos nesse contexto, os jogos de apostas migraram para o ambiente digital, ampliando significativamente sua presença e alcance por meio de plataformas virtuais. Tais plataformas

oferecem aos usuários maior facilidade de acesso, diversidade de modalidades e flexibilidade na realização de apostas, que vão desde eventos esportivos até jogos de cassino. Em consequência, o mercado de apostas *on-line*² consolidou-se como uma indústria de relevante expressão econômica no Brasil, reunindo milhões de usuários motivados tanto pelo entretenimento quanto pela perspectiva de ganhos financeiros. Contudo, essa expansão tecnológica também impõe desafios jurídicos e sociais consideráveis, demandando a atuação do Estado para garantir transparência, segurança e proteção do consumidor, bem como para prevenir práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro, de modo que a inovação seja harmonizada com os direitos fundamentais e a integridade do sistema econômico.

3 A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O IMPACTO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS

A Quarta Revolução Industrial, conforme cunhada por Klaus Schwab – fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial – “não é definida por um conjunto de tecnologias emergentes em si mesmas, mas a transição em direção a novos sistemas que foram construídos sobre a infraestrutura da revolução digital”. Esse processo, caracterizado pela convergência de tecnologias como inteligência artificial, Internet das Coisas, computação em nuvem e robótica avançada, está transformando de forma inédita as relações econômicas e sociais, trazendo inúmeros impactos jurídicos e sociais.

Todavia, é clara a compreensão de que a digitalização ampliou significativamente a eficiência e a personalização nos serviços públicos e privados, impulsionando mecanismos como o governo digital e o e processos judicial, democratizando o acesso e trazendo transparência às relações estatais. Contudo, essa metamorfose tecnológica também impõe desafios jurídicos e sociais complexos, entre os quais merecem especial atenção a proteção de dados, a desigualdade no acesso à tecnologia, os vieses algorítmicos e a necessidade de inclusão digital e educacional, de modo que o Estado não apenas regule, mas também promova uma sociedade digital justa e equitativa.

² O termo "on-line" refere-se a algo que está em conexão com a internet ou um sistema de telecomunicações, e pode ser escrito de várias formas em português, como "on-line" ou "online".

Nesse contexto, quando se fala da fusão da Inteligência Artificial (IA), com a *Big Data* e as plataformas digitais, é relevante perceber que há uma exigência urgente que o Direito apresente as mudanças necessárias a transformação tecnológica eminentes com marcos legais robustos.

No contexto brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) já estabelece fundamentos relevantes para a tutela dos titulares, especialmente ao assegurar, em seu artigo 20, o direito de revisão de decisões automatizadas. O dispositivo legal dispõe que:

O titular dos dados pessoais tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Apesar disso, a legislação não determina a exclusão do uso de algoritmos, tampouco impõe a obrigatoriedade de intervenção humana em todas as situações. Nessa situação é relevante elencar o surgimento do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que dispõe sobre neutralidade de rede, privacidade e responsabilidade de provedores de aplicações, com base na retirada de conteúdo mediante ordem judicial.

No âmbito administrativo, cumpre destacar que as ferramentas da era digital encontram-se submetidas à competência regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por zelar pela aplicação da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e garantir a tutela dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nesse sentido, em 2024, a ANPD editou relevantes resoluções, a exemplo da Resolução CD/ANPD nº 19, que disciplina a transferência internacional de dados; da Resolução nº 18, que versa sobre as atribuições do Encarregado de Proteção de Dados (*Data Protection Officer – DPO*); e da Resolução nº 15, que regulamenta a comunicação de incidentes de segurança. Ademais, a Autoridade determinou a adoção de medidas de transparência por parte das plataformas digitais no tocante à utilização de dados pessoais para o treinamento de sistemas de inteligência artificial gerativa, impondo a obrigatoriedade de notificação aos usuários e a garantia do direito de exclusão/cancelamento de inscrições em sites, o que culminou, inclusive, em suspensão parcial de determinadas operações até o efetivo cumprimento das exigências.

Na realidade das plataformas digitais, a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de revisitar a responsabilidade dessas empresas. Atualmente, o entendimento se limita a responsabilização em eventos que persistam após ordem judicial. Todavia, o STF não apenas questiona essa lógica como caminha para impor obrigação de remoção imediata de conteúdo ilegal, sem depender previamente de decisão judicial, o que eleva consideravelmente o grau de dever das plataformas.

Nesse sentido o Projeto de Lei nº 2.338/2023 também conhecido como marco legal da AI, foi aprovado pelo Senado em dezembro de 2024 e está em tramitação na Câmara dos Deputados. O texto do projeto de lei vem propor um modelo regulatório pautado em risco, com ênfase em direitos fundamentais, governança, transparência, auditoria de sistemas de IA e um sistema institucional chamado SIA (Sistema Nacional de Regulação e Governança da Inteligência Artificial), coordenado pela ANPD em cooperação com órgãos como CADE, BACEN e outras agências setoriais.

Nesse contexto, as apostas *on-line* configuram-se como um dos mais expressivos produtos da transformação digital contemporânea, representando um setor que articula o uso de tecnologias de dados massivos, sistemas preditivos de inteligência artificial e plataformas acessíveis por meio de dispositivos móveis. Com a aprovação da Lei nº 14.790/2023, que regulamenta a exploração das apostas de quota fixa no Brasil, a matéria passou a receber maior atenção estatal, tanto em razão de sua potencialidade econômica quanto pelos riscos sociais que acarreta.

O emprego intensivo de algoritmos possibilita a personalização da experiência do usuário e o monitoramento em tempo real das operações, mas também suscita relevantes problemáticas jurídicas, como a transparência algorítmica, a proteção do consumidor e a necessidade de prevenir práticas abusivas ou fraudulentas. Assim, a regulação das apostas digitais deve ser compreendida como parte do esforço constitucional de equilibrar inovação tecnológica e tutela de direitos fundamentais, em conformidade com o disposto no art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

4 O FENÔMENO DAS APOSTAS ESPORTIVAS VIRTUAIS

O fenômeno das apostas esportivas virtuais insere-se no contexto da economia digital e da globalização dos mercados de entretenimento, operando em plataformas digitais que utilizam sistemas de pagamento instantâneo, algoritmos de personalização de oferta e ferramentas de gamificação para ampliar a retenção do usuário. Essas plataformas, muitas vezes sediadas fora do território nacional, funcionam por meio da captação de apostas em eventos esportivos em tempo real, com recursos de *Big Data* e Inteligência Artificial que permitem a precificação dinâmica das “odds”³ e a segmentação de perfis de apostadores.

O setor apresenta expressivo crescimento econômico: segundo dados da H2 *Gambling*⁴, Capital, o mercado global de apostas esportivas movimentou mais de 80 bilhões de dólares em 2022, com projeção de crescimento contínuo até 2030, reflexo da ampliação do público jovem e da maior acessibilidade via dispositivos móveis (H2 *GAMBLING CAPITAL*, 2022). Contudo, essa expansão também expõe riscos jurídicos e sociais relevantes, como a vulnerabilidade de consumidores hipossuficientes, a dependência comportamental e, sobretudo, a possibilidade de utilização das plataformas digitais como mecanismos de lavagem de dinheiro e financiamento ilícito, uma vez que as transações virtuais podem ser pulverizadas, transnacionais e de difícil rastreabilidade. Assim, o desafio jurídico consiste em equilibrar o potencial econômico do setor com a necessidade de salvaguardar direitos fundamentais e a integridade do sistema financeiro.

Os jogos *on-line* criam um ecossistema propício a riscos de integridade: ausência de contato físico, alta velocidade de transações e oferta global dificultam a verificação de identidade e a rastreabilidade de valores. A literatura jurídica e regulatória aponta que a regulação é crucial para canalizar a demanda ao mercado formal e mitigar ilícitos associados ao jogo, como fraude, corrupção, manipulação de resultados e lavagem de dinheiro e os riscos que se agravam no ambiente digital pela intermediação tecnológica e pela possibilidade de acesso transfronteiriço a operadores não licenciados.

³ Chances de um resultado acontecer em uma aposta e indicam quanto o apostador pode ganhar.

⁴ Jogos de azar, o termo refere-se à prática de apostar dinheiro ou outros bens de valor no resultado de um evento determinado principalmente pelo acaso.

Entre as principais vulnerabilidades estão o uso de criptomoedas e carteiras digitais em plataformas de apostas e “skins betting”⁵, que podem ampliar o anonimato e dificultar a *due diligence*⁶, elevando o risco de lavagem de capitais. Estudos em SciELO registram a preocupação com criptoativos como vetores de lavagem, pela menor exigência de identificação, facilidade de ocultação de IP e uso em mercados ilícitos o que, aplicado aos jogos on-line, demanda regras de KYC/AML robustas, monitoramento transacional e cooperação internacional. Além disso, a experiência histórica com jogos de azar (cassinos, bingos e loterias) já os vincula a esquemas de lavagem, o que recomenda vigilância redobrada quando essas operações migram para o digital.

No âmbito tributário, a legislação recente representa um avanço relevante, especialmente ao impor que as empresas que operam nesse setor mantenham sua sede e administração em território nacional, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, e demais incisos da Lei nº 14.790/2023. Tal exigência visa facilitar os procedimentos de fiscalização, controle e recolhimento de tributos, reforçando a transparência fiscal e garantindo maior segurança jurídica para a Administração Pública. Adicionalmente, a obrigatoriedade de obtenção de autorização prévia junto ao Ministério da Fazenda para o funcionamento operacional das plataformas evidencia o esforço legislativo em consolidar um modelo regulatório que alie a expansão econômica do setor ao cumprimento das obrigações tributárias e à prevenção de práticas ilícitas, como a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro.

5 A QUESTÃO DA TRIBUTAÇÃO E SEUS REFLEXOS ECONÔMICOS

Como já dito anteriormente as tecnologias de informação representaram o motor propulsor do surgimento da nova era de negócios digitais, que avançam de tal maneira a serem capazes de provocar o desaparecimento de empresas tradicionais através da substituição do serviço prestado de maneira presencial pela praticidade do mercado tecnológico.

Dessa forma é clara a percepção de que, por trás desse novo mercado existe uma base tributável e como consequência disto, é possível prever uma considerável receita tributária

⁵ Refere-se a um tipo de jogo de azar que usa itens virtuais de jogos (skins) como moeda.

⁶ Diligência devida ou diligência prévia, referindo-se a um processo de investigação e análise para avaliar riscos e identificar oportunidades num contexto empresarial, jurídico e financeiro.

proveniente da incidência dos impostos sobre o consumo destes produtos e sobre a renda das empresas, levando em consideração o fato de que a maioria dessas empresas são multinacionais, o que dificulta o equilíbrio na cobrança dos tributos em diferentes jurisdições.

Não obstante o fato de que o mesmo rendimento pode ser tributado em dois ou mais países, fenômeno chamado de pluritributação, faz emergir a necessidade de recorrer a Convenção Modelo da OCDE como forma viável de resolução desse conflito tributário, buscando o acordo através de tratados internacionais que viabilizem o processo tributário do serviço/mercadoria.

Sendo assim, é importante a apresentação do conceito de pluritributação demonstrado por Heleno Torrê (2001):

Pluritributação internacional é a legítima exigência a um mesmo sujeito passivo, por dois ou mais Estados soberanos, autônoma e internamente a cada um, de créditos tributários decorrentes da aplicação de tributos materialmente semelhantes, a partir de um mesmo suporte fático.

Diante do exposto é importante perceber que as medidas tomadas para incidência tributária têm como objetivo o estabilizar a carga tributária e garantir neutralidade do mercado e a livre concorrências sem provocar uma sobrecarga das empresas digitais em desenvolvimento econômico.

O que resta confirmado pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que acolheu esta tese diante de uma situação de desenvolvimento por encomenda direta do adquirente, ou como preferir, consumidor e de maneira divergente quando ele for desenvolvido para ser vendido em série está classificado como mercadoria e, portanto, sujeito a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), expondo o seguinte entendimento:

Os programas de computação, feitos por empresas em larga escala e de maneira uniforme são mercadorias de livre comercialização no mercado passíveis de incidência do ICMS. Já os programas elaborados especialmente para certo usuário exprimem verdadeira prestação de serviço sujeita a ISS.

Com base no entendimento disposto é de fácil compreensão que a Lei Complementar 116/2003 tem como principal fundamento o conceito de que o software como uma simples prestação de serviço, sem se quer mencionar possibilidade de incidência do ICMS, nem ao menos

quando se trata de encomenda do software e dessa forma entende-se que a única maneira de tributar é através do ISS.

Em contrapartida, não se pode esquecer do convênio ICMS 181/2015 que vem autorizar a cobrança do imposto nas operações como software, jogos eletrônicos, aplicativos e congêneres, incluindo os disponibilizados através de download e por intermédio deste, vem estabelecer uma carga tributária que decorre desta cobrança que tem o seu valor mínimo estipulado em 5% do valor gerado por meio da operação.

Ainda sobre a incidência do ISS, é possível afirmar que existem vantagens para o contribuinte pois a alíquota máxima para este imposto seria em tese, a porcentagem de 5% e no que diz respeito ao ICMS, essa porcentagem pode variar entre 5% e 18% de acordo com o ente federado que está exercendo seu poder de tributar sem esquecer, contudo, que o afastamento do ICMS está diretamente ligado a necessidade de consulta do órgão competente.

Diante do que afirma o Código Nacional Tributário é possível compreender que o lançamento é um ato administrativo que encontra seu respaldo legal no artigo 145 da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que existe possibilidade de revisão dele, o que não seria possível se estivesse falando apenas de simples ato. Dessa forma se pode conceituar o lançamento como o ato finalístico do procedimento administrativo responsável pela efetivação do tributo.

Em se tratando da base legal de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional o ato de lançamento é privativo da autoridade administrativa, embora o código em questão não especifique a qual autoridade se refere essa incumbência está direcionada ao ente político responsável pela sua definição. Da mesma forma no que diz respeito à esfera federal é possível embasar parte deste estudo na Lei 10.593/2002, que determina em caráter privativo aos ocupantes de cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal a responsabilidade pelo lançamento, como dispõe o artigo 6º, “I” da Lei acima citada.

No mesmo sentido o parágrafo único da mesma lei afirma que, “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”. O que permite o entendimento que de que após ocorrido o fato gerador não se trata de uma prerrogativa, mas sim de um dever de a autoridade realizar o lançamento, não havendo cabimento para caracterizá-lo como ato discricionário impulsionado por valores de conveniência e oportunidade.

6 PERSPECTIVAS DE REGULAMENTAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA

Na contemporaneidade, o avanço tecnológico transformou significativamente o entretenimento, migrando atividades tradicionais, como os jogos de azar, para o ambiente digital. Nesse cenário, as apostas on-line têm ganhado expressiva relevância, oferecendo aos usuários maior acessibilidade, diversidade de modalidades e flexibilidade na participação, abrangendo desde apostas esportivas até jogos de cassino. Como consequência, esse mercado consolidou-se como uma indústria de elevada importância econômica no Brasil, reunindo milhões de usuários motivados tanto pelo lazer quanto pela possibilidade de obtenção de ganhos financeiros.

No âmbito jurídico, a regulamentação das apostas digitais ainda se encontra em desenvolvimento. Um marco inicial significativo é a Lei nº 13.756/2018, que estabeleceu parâmetros legais para as apostas esportivas. Essa legislação foi aprimorada pela Lei nº 14.790/2023, sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que conceitua aposta virtual, em seu art. 2º, V, como aquela realizada por meio de canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta.

Além disso, a lei exige que as empresas mantenham sede e administração em território nacional, conforme art. 7º, § 1º, garantindo maior controle, fiscalização e conformidade com a legislação vigente. A autorização prévia do Ministério da Fazenda para funcionamento operacional reforça a segurança jurídica e representa um avanço substancial na regulação do setor.

Do ponto de vista tributário, as apostas digitais constituem um desafio emergente para a administração fiscal, considerando o caráter virtual e a amplitude global das operações. A obrigatoriedade de instalação de sede e administração no Brasil assegura a competência tributária nacional para a incidência de impostos diretos e indiretos, como ISS, IRPJ, CSLL, além de tributos específicos sobre jogos e apostas. A regulamentação detalhada é imprescindível para garantir clareza, efetividade na arrecadação e redução de riscos de evasão fiscal.

A arrecadação poderia ser destinada em parte para programas sociais que acolham e tratam pessoas que são afetadas pelos vícios nas apostas, como sugerem Araújo e Sousa (2025, p.13):

Conforme o texto normativo da Lei nº 14.790, de 2023, nos arts. 29 e 31, os jogadores e as plataformas de quotas fixas possuem incumbências fiscais entre 15% e 12% de

tributação nas respectivas apostas líquidas. Essa estimativa de valor poderia servir como base para a norma complementar que abordasse o cenário dos jogos de apostas virtuais. A coleta de impostos sobre essas atividades traria benefícios econômicos, pois os valores arrecadados poderiam ser revertidos e financiar programas sociais, como o Centro de Atenção Psicossocial em ludopatia e beneficiar a saúde pública.

A fiscalização das plataformas digitais apresenta complexidade adicional, devido à natureza eletrônica e, muitas vezes, transnacional das operações, o que dificulta o rastreamento financeiro e a identificação de práticas ilícitas. Nesse contexto, a supervisão rigorosa, aliada à exigência de autorização pelo Ministério da Fazenda, constitui mecanismo essencial para a mitigação de riscos fiscais, prevenção à lavagem de dinheiro e à sonegação, promovendo maior transparência no setor.

Por fim, a regulamentação tributária e administrativa das apostas *on-line* não apenas contribui para o incremento da arrecadação, mas também fortalece a segurança jurídica, incentivando investimentos legítimos e consolidando um mercado digital sustentável. A convergência entre inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e responsabilidade tributária é fundamental para que o setor de apostas virtuais se estruture de forma legal, segura e em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

6.1 Implicações jurídicas da implantação de um novo tributo

Existem três modalidades de lançamento tributário, previstas no Código Tributário Nacional (CTN). A primeira é o lançamento de ofício, caracterizado pela ausência de participação do sujeito passivo. Nessa hipótese, todo o procedimento é realizado pela autoridade administrativa, que já possui todas as informações necessárias para a constituição do crédito tributário, cabendo ao contribuinte apenas efetuar o pagamento do débito apurado.

A segunda modalidade é o lançamento por declaração (ou misto), disciplinado pelo artigo 147 do CTN. Nesse caso, há uma atuação conjunta entre o Fisco e o contribuinte, pois a administração tributária não dispõe de todos os dados indispensáveis para efetivar o lançamento, necessitando da colaboração do sujeito passivo para prestar informações que possibilitem a apuração do tributo devido.

Por fim, encontra-se o lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN, também conhecido como autolançamento. Nessa modalidade, é o contribuinte quem assume a maior parte das obrigações: declarar os fatos geradores, calcular o montante do tributo e realizar o pagamento, cabendo ao Fisco apenas a posterior homologação do procedimento. Essa forma é a mais utilizada no ordenamento jurídico brasileiro e, no contexto atual, também se aplica à tributação de tecnologias digitais — como ocorre, por exemplo, na cobrança do ISS incidente sobre softwares, tema que será analisado adiante.

Assim como ocorre no processo de lançamento tributário, em que a correta identificação do fato gerador é essencial, no comércio internacional a classificação das mercadorias pelo Sistema Harmonizado (SH) cumpre papel estratégico ao padronizar códigos e descrições que facilitam o controle fiscal e a formulação de políticas públicas.

No entanto, no Brasil, a falta de segurança jurídica quanto à aplicação do SH gera divergências entre contribuintes e Receita Federal, refletindo-se em disputas administrativas e judiciais. Esse desafio se torna ainda mais evidente na tributação de novas tecnologias, como o software, cuja natureza paira sobre a dúvida da classificação entre a mercadoria ou o serviço e essa problemática continua sendo objeto de controvérsia e impacta diretamente a definição da forma de lançamento e a incidência tributária.

Porém, mesmo diante da necessidade de pacificar a legislação tributária no que se refere a ordenamento jurídico brasileiro se estendeu ao longo dos anos um intenso debate nos diversos tribunais, sendo eles de primeira, segunda e última instância, até que no julgado do Recurso Extraordinário nº 651.703, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a incidência de ISS sobre atividades exercidas pelas operadoras de plano de saúde e dessa forma estabeleceu o precedente através do voto do Ministro Luiz Fux que ampliou o conceito de prestação de serviços para uma utilidade econômica com base em um conjunto de atividades imateriais com o objetivo de promover lucro, o que atingiu diretamente o mercado das novas tecnologias de informação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo evidenciou que as transformações trazidas pela Quarta Revolução Industrial atingem não apenas os meios de produção e as formas de interação

social, mas também impactam diretamente o Direito e o funcionamento do Estado. Nesse contexto, o mercado digital de apostas esportivas representa uma das manifestações mais visíveis dessa realidade, ao conjugar tecnologias de inteligência artificial, big data e meios de pagamento digitais em um ambiente de alta complexidade jurídica e econômica.

Ao mesmo tempo em que esse setor projeta relevantes oportunidades de desenvolvimento econômico e de arrecadação tributária, ele expõe vulnerabilidades significativas ligadas à lavagem de dinheiro, evasão fiscal e à falta de segurança jurídica. A experiência histórica dos jogos de azar demonstra que, sem um regramento adequado, tais práticas podem ser instrumentalizadas por organizações criminosas, gerando efeitos negativos não apenas para o sistema financeiro, mas também para a credibilidade das instituições.

A evolução legislativa brasileira, marcada pela Lei nº 14.790/2023, representa um avanço substancial ao estabelecer parâmetros mínimos de regulação e fiscalização, como a exigência de sede e administração em território nacional e a autorização prévia do Ministério da Fazenda. Entretanto, como demonstrado, ainda subsistem lacunas significativas quanto à definição tributária e à harmonização normativa com padrões internacionais, sobretudo diante das peculiaridades das transações digitais, muitas vezes transfronteiriças.

Diante disso, a regulamentação das apostas digitais deve ser encarada como um processo contínuo, que precisa conciliar inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e proteção de direitos fundamentais. Isso exige do Estado não apenas normas tributárias claras e eficazes, mas também mecanismos de cooperação internacional, políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e a adoção de marcos regulatórios sólidos que garantam a integridade do setor.

Por fim, a consolidação de um mercado digital de apostas juridicamente seguro e economicamente sustentável depende do equilíbrio entre liberdade de iniciativa e interesse público. O desafio está em permitir que a inovação prospere sem comprometer a justiça fiscal, a transparência e a proteção dos consumidores. Assim, o Brasil tem diante de si a oportunidade de estruturar um modelo regulatório moderno e eficiente, capaz de posicionar o país na vanguarda da governança digital, fortalecendo a confiança social e ampliando sua capacidade arrecadatória em um cenário cada vez mais globalizado e tecnológico.

8 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Kamilly Hana de Medeiros, SOUSA, Werna Karenina Marques. O impacto da lacuna normativa no mercado de apostas virtuais: um estudo sobre os riscos de lavagem de dinheiro e os desafios regulatórios. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, /S. l.J**, v. 6, n. 1, p. e616142, 2025. DOI: [10.47820/recima21.v6i1.6142](https://doi.org/10.47820/recima21.v6i1.6142). Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/6142>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 de março de 2022

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 25 de março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 5934 RJ 1995/0032553-5**. Descabimento, Mandado de Segurança Preventivo, impossibilidade, classificação, atividade, empresa, produção, programa, computador, incidência, (ICM), (ISS), Software. (Jose Acacio). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547206/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-5934/inteiro-teor-110996852>. Acesso em: 21 de março 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 581 - Incidência do ISS sobre atividades desenvolvidas por operadoras de planos de saúde**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4117105&numeroProcesso=651703&classeProcesso=RE&numeroTema=581>. Acesso em: 25 mar. 2022.

OECD. **Organisation for Economic Co-operation and Development. Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1 - 2015 Final Report**, OECD/G20. Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris: OECD Publishing, 2015

OECD. **The Sharing and Gig Economy: Effective Taxation of Platform Sellers: Forum on Tax Administration**, OECD Publishing, Paris. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/574b61f8-en>. Acesso em: 20 de março de 2022.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TORRES, Héleno Taveira, **Pluritributação internacional sobre a renda das empresas**, 2^a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Coords.). Inteligência Artificial e Big Data: diálogos da pós-graduação em Direito Digital. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade

do Rio de Janeiro, 2022. 327p. H2 GAMBLING CAPITAL. *Global sports betting market report 2022*. Londres: H2GC, 2022.

SILVA, Mariana; ALMEIDA, João. *Jogos on-line e prevenção à lavagem de dinheiro: desafios regulatórios no Brasil*. Revista de Direito Econômico, v. 12, n. 1, p. 99-120, 2021.

GAFI (Grupo de Ação Financeira). *Relatório sobre riscos de lavagem de dinheiro e jogos on-line*. Paris: FATF, 2022.

MOHR, J. G. *Lavagem de Dinheiro e Jogos de Azar Online: Uma análise comparativa entre Brasil e Reino Unido*. (TCC), Universidade Federal de Santa Catarina, 03 jul. 2025.

JAREK, R. L. *Fraudes Digitais: O uso das criptomoedas como facilitadora do crime de lavagem de dinheiro*. (TCC), Universidade Federal de Santa Catarina.

HORCHEL, C. *Criptomoedas como moeda paralela: apontamentos entre a liberdade financeira e o (des)controle estatal no combate e repressão à lavagem de dinheiro*. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 14, n. 11, p. 289–317, 2023.

SCHWARTZ, B. R. et al. *A dinâmica das criptomoedas: ausência de fiscalização e o pseudoanonimato no crime de lavagem de dinheiro envolvendo os bitcoins*. Revista Jurídica Direito & Realidade, v. 12, 2024.

REIS, R. H. M. dos; SILVA, C. S. da. *Bitcoin e lavagem de dinheiro: a difícil persecução penal do tipo realizado por meio da criptomoeda*. Revista Avant, UFSC.